



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

MENSAGEM Nº 013 DE 19 DE abril DE 2011.

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,

<b>PROTOCOLO</b>			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº <u>048</u>	Livro <u>22</u>	Folha <u>006</u>	Data <u>19/04/11</u>
Horas <u>15:04</u>			
<u>Ozouise</u>			
FUNCIONÁRIO			

O SINDICATO DOS MOTOTAXISTAS DE BARRA DO GARÇAS/MT, requer doação de área para construção de uma área social e de lazer para todos os seus associados.

Visando corroborar o pleito, o Presidente do Sindicato acima mencionada explica que será destinada ao lazer com social, trazendo aspectos gerais como um benefício aos moto-taxista no que tange a sua saúde, pois a área servirá para que os moto-taxista que têm uma vida estressada possam desfrutar de algumas horas de lazer como atividade física, jogos de futebol, reunião com os familiares, e todo este conjunto de atividades trarão benefícios aos moto-taxista, o que irá refletir sem sobra de duvida na vida destes profissionais e por via de conseqüência, esta classe ira trabalhar de forma mais tranqüila, trazendo uma maior qualidade aos usuários, refletindo de maneira positiva no trânsito desta cidade.

Pois bem, tal medida só trará benefícios ao Município de Barra das Garças, especialmente no que tange a um maior equilíbrio aos moto-taxista, os quais terão um lugar apropriado para relaxarem. Por outro lado empõe-se, por conseqüência, a doação dos referidos lotes, mediante imposição de cláusula de reversão.

Há que se atender ainda outros requisitos legais para consumação do ato de doação. Além do interesse público municipal (art. 109, da Lei Orgânica Municipal), há que se observar às disposições do artigo 115 da referida LOM, onde se lê:

**“Artigo 115 - A alienação de bens municipais,  
subordinada à existência de interesse público devidamente**

*Aprovado em Sessão Ordinária de  
dia 26.04.11 - Ozouise*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas”:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando moveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo “

Como se lê do citado comando legal, deve-se observar ainda a avaliação prévia e a autorização legislativa para que se preencham todas as exigências cominadas na legislação de regência.

Desta forma se faz necessário a autorização do Legislativo Municipal, mediante Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, visando o prosseguimento dos trâmites legais. Por isso é que solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**WANDERLEI FARIA SANTOS**  
Prefeito Municipal

  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

19.04.11  
M. Prado



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI Nº 013 DE 19 DE abril DE 2011.**

<b>PROTOCOLO</b>			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº 048	Livro 22	Folha 006	Data 19/04/11
Horas 15:04		Assinatura	
_____ FUNCIONÁRIO			

**“Autoriza a Doação do Imóvel para os fins que menciona e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Sindicato dos Mototaxista de Barra do Garças/MT, inscrito no CNPJ nº 02153326/0001-84, uma área equivalente a 24.628,13m<sup>2</sup> (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e oito, treze metros quadrados) com localização de acordo com o memorial descritivo e mapa conforme documentação em anexo.

**Art. 2º**- A donatária terá o prazo de 2 (dois) anos para dar cumprimento integral à destinação do imóvel doado, não podendo modificá-la, sob pena de sua reversão automática ao Patrimônio Público Municipal, sem direito a qualquer indenização.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Barra do Garças/MT, 19 de abril de 2011.

**WANDERLEI FARIA SANTOS**  
Prefeito Municipal

*Tânia Maria Martins do Prado*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

*Aprovado em Sessão Ordinária  
do dia 26.04.11 - Assinatura*

## MEMORIAL DESCRITIVO

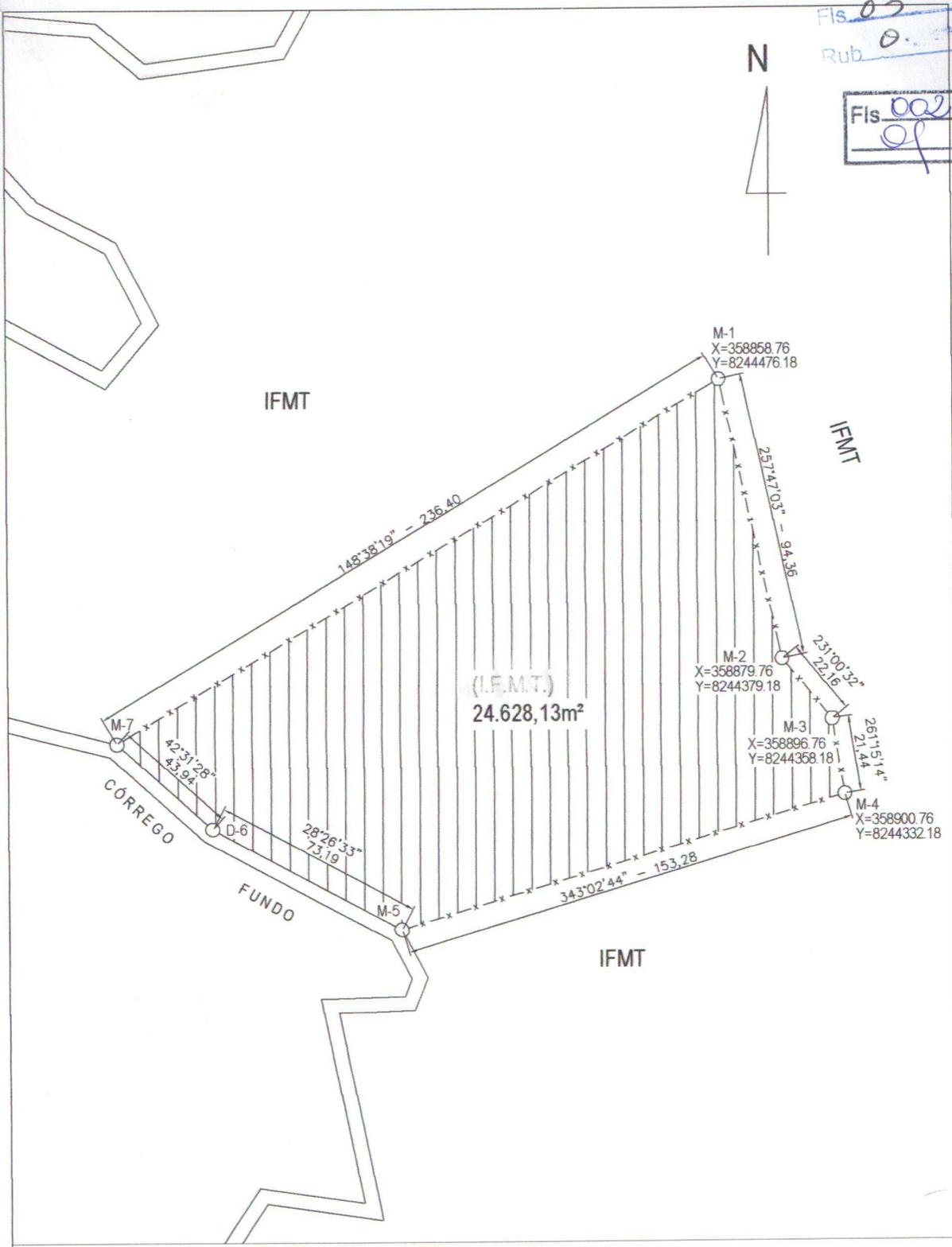
Proprietário: Prefeitura Municipal de Barra do Garças  
 Município: Barra do Garças-MT.  
 Área: 24.628,13 m<sup>2</sup>.  
 Remanescente da Matrícula nº 25.590

### Limites e Confrontações:

Inicia-se o perímetro da área junto ao marco M1, cravado com as coordenadas de X=358858,76 e Y=8244476,18, cravado com as terras do IFMT -Instituto Federal de Educação de Ciências e Tecnologia de Mato Grosso e o mesmo, com azimute de 257°47'03" e distância de 94,39m até o M2, com azimute de 231°00'32" e distância de 22,16m até o M3, com azimute de 261°15'14" e distância de 21,44m, até o M4, com azimute de 343°02'44" e distância de 153,28 m, chega-se ao D5, cravado com terras de IFMT -Instituto Federal de Educação de Ciências e Tecnologia de Mato Grosso e com a margem esquerda do córrego Fundo, com azimute de 28°26'33" e distância de 73,19m até o D6, com azimute de 42°31'28" e distância de 43,94m, chega-se ao D7, cravado com a margem esquerda do córrego Fundo e com o IFMT - Instituto Federal de Educação de Ciências e Tecnologia de Mato Grosso, com azimute de 148°38'19" e distância de 236,40 m, chega-se ao M1, marco inicial da descrição do perímetro.

Barra do Garças-MT, 28 de Março de 2011.

  
 Ronan José de Farias  
 CREA 2013/TO-MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT



DESMEMBRADA DA MATRÍCULA N° 25.590

DATA:  
 MAIO/2009

ESCALA:  
 1/2.000

ASSUNTO:  
 IFMT-INST. FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS  
 E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

PRANCHA:  
**Única**

DES./CAD:  
 GILMAR

102.001.0370.000-1 Ronan José de Farias  
 CREA 2013/TD-MT

PROTOCOLO - PREFEITURA MUNICIPAL  
BARRA DO GARÇAS

Nº 0964/11 DATA 29/03/11

*Deleto*

FUNCIONÁRIO

PMBG

Fls. 02

Rub. 8

SINDIMOTOBAG  
Sindicato dos moto-taxistas de Barra do Garças-MT.  
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS  
Nº 1.270 das Fls. 04/09 do Livro A - 7 em 03/09/97  
CGC: 02.153.326./0001-84 - Rua Liberdade Quadra 02, Lote 09.  
Bairro Jardim Petrópolis  
Cep: 78.600-000 Barra do Garças-MT.

Fls. 003  
9

Barra do Garças-MT, 25 de Março de 2011.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT  
WANDERLEY FARIAS SANTOS

OFÍCIO: 25/2011

SINDICATO DOS MOTO-TAXISTAS DE BARRA DO GARÇAS, com REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS Nº 1.270 das FLS. 04/09 do Livro A-7, em 03/09/97, CNPJ nº 02153326/0001-84, localizado na Rua Liberdade, Quadra 02, Lote 09, Bairro Jardim Petrópolis, Barra do Garças (MT), neste ato representado por seu presidente DOMINGOS CHAGAS FERREIRA, brasileiro, moto-taxista, portador do RG nº 12216542 SJ/MT, inscrito no CPF/MF sob nº 865.700.561-15, residente e domiciliado em Barra do Garças, na rua Ver. Manoel Lopes, nº 766, Jardim Pitaluga, vem, com o devido acatamento, na ilustre presença de Vossa Senhoria, requerer que seja efetuada a DOAÇÃO de área para construção de área social e de lazer de todos os associados e familiares que hoje somam mais de 1200 pessoas.

Destacamos que nossa associação não tem finalidade lucrativa e conforme documentos em anexos, e atividade sindical voltada para o interesse da classe e atendimento de toda a coletividade de Barra do Garças.

Termos em que, aguarda seja deferido o pedido.

*Domingos Chagas Ferreira*  
Domingos Chagas Ferreira  
Presidente


 PMBG  
 Fls. 04  
 Rub. 0

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>02.153.326/0001-84</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>08/09/1997</b>
NOME EMPRESARIAL <b>SINDIMOTOBAG - SIND. DOS MOTO-TAXISTAS DE BARRA DO GARCAS</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>SINDIMOTOBAG-SIND.DOS MOTO-TAXISTAS DE BARRA DO GARCAS</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>313-1 - ENTIDADE SINDICAL</b>			
LOGRADOURO <b>R LIBERDADE</b>	NÚMERO <b>1736</b>	COMPLEMENTO <b>QD.02 LOTE 09</b>	
CEP <b>78.600-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JD. PETROPOLIS</b>	MUNICÍPIO <b>BARRA DO GARCAS</b>	UF <b>MT</b>
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007. Emitido no dia <b>10/05/2010</b> às <b>15:58:39</b> (data e hora de Brasília).			


 Preparar Página  
 para impressão

 A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#)



Fis. 005  
af

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Barra do Garças**  
**Secretaria de Finanças**

Barra do Garças(MT); 05 de abril de 2011.

Memorando nº. 82/2011.

**Da: Secretária de Finanças**  
**Para: Procuradoria Jurídica**

Prezado (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a):

Estamos enviando a resposta do memorando de Numero 84/2011PJ, informando que, o VALOR VENAL da Área de 24.628,13m<sup>2</sup> é de R\$ 56.349,16 , (cinquenta e seis mil trezentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), com base no valor de 4,00 por metro quadrado e esta cadastrada no Município sob a inscrição Municipal nº 101.001.0370.000-1. (copia da planilha anexa)

Se mais para o momento, antecipamos nossos agradecimento, qualquer duvida estamos à disposição.

Atenciosamente,

Lucely de Sousa Cruz Torres  
Secretaria de Finanças  
Portaria 02/01/2009



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
 SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL  
 PLANILHA DEMONSTRATIVA DE IPTU E TAXAS

Fis. 006

Data - 05/04/2011  
 Hora - 17:07:15  
 Página - 1

Matrícula: 101.001.0370.000-1

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Parcela: 10

Nro: 0 Qda: AREA Lt: AREA Bairro: AREA(FRIGORIFICOS/CLUBE PEIXINHO)

SINDICATO DOS MOTO TAXISTA Área Terreno: 24.628,13 Área Edificação: 0,00 Vlr M² Terreno: 4,00

Medida: 3 MUNICIPAL

Uso: 0

Gleba: 0,5720

FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO

Declividade: 5 1,00

Topografia: 1 1,0

Nível: 1 1,00

Altura: 1 1,00

Solo: 1 1,0

PONTUAÇÃO EDIFICAÇÃO

Alvenaria: 0 0

Esquadriha: 0 0

Piso: 0 0

Forro: 0 0

Elétrica: 0 0

Inst. Sanitária: 0 0

Rev. Inte.: 0 0

Acab. Inter.: 0 0

Externo: 0 0

Acab. Externo: 0 0

Cobertura: 0 0

Total de Pontos: 0

Monte: 1,00

Conservação: 0 0,00

Edificação: 0,00

Alíquota: 0,50

Tipo Imp: VAGO Zona: 4 Fração Ideal: 0,0000

56.349,16

V.V.E.:

0,00

Taxas:

0,00

FUNREBOM

0,00

I.P.T.U.:

0,00 Total:

281,75

2



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

PARECER

O SINDICATO DOS MOTOTAXISTAS DE BARRA DO GARÇAS/MT, requer doação de área para construção de uma área social e de lazer para todos os seus associados.

Visando corroborar o pleito, O Presidente do Sindicato acima mencionada explica que esta será destinada ao lazer e ter Caráter social, trazendo aspectos gerais como um benefício aos mototaxista no que tange a sua saúde, pois a área servirá para que os mototaxista que têm uma vida estressada possam desfrutar de algumas horas de lazer como atividade física, jogos e todo este conjunto atividades físicas trarão benefícios aos mototaxista, o que irá refletir sem sobra de duvida na vida destes profissionais e por via de consequência, esta classe ira trabalhar de forma mais tranqüila, trazendo uma maior qualidade aos usuários, refletindo de maneira positiva no trânsito desta cidade.

Pois bem. Como se trata de investimento que trará relevantes benefícios ao Município de Barra das Garças, especialmente no que tange a um maior equilíbrio aos mototaxista, os quais terão um lugar apropriado para relaxarem. Por outro lado empoe-se , por consequência, a



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

doação dos referidos lotes, mediante imposição de cláusula de reversão.

5. Há que se atender ainda outros requisitos legais para consumação do ato de doação. Além do interesse público municipal (art. 109, da Lei Orgânica Municipal), há que se observar às disposições do artigo 115 da referida LOM, onde se lê:

**“Artigo 115 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:**

**I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;**

**II – quando moveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo”.**

6. Como se lê do citado comando legal, deve-se observar ainda a avaliação prévia e a autorização legislativa para que se preencha todas as exigências cominadas na legislação de regência. A propósito sobre a doação de imóveis públicos a pessoas jurídicas o Egrégio Tribunal de Justiça, hodiernamente, manifestou que não pode prescindir da obediência a exigências cominadas na legislação pátria, em decisão assim ementada:



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

“TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
 APELAÇÃO Nº 96783/2009 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE  
 RONDONÓPOLIS

APELANTE: MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS  
 APELADO: LOURIVAL DOS SANTOS PINHO  
 Número do Protocolo: 96783/2009  
 Data de Julgamento: 23-3-2010

**EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - DOAÇÃO DE IMÓVEL PELO MUNICÍPIO A PARTICULAR - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INADMISSIBILIDADE - LEI Nº 8.666/93, EM SEU ART. 17, INCISO I, ALÍNEA “B” - SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO.**

A doação do imóvel consumou-se sem preencher os requisitos legais, ou seja, há ausência de autorização legislativa, ausência da cláusula de retrocessão, bem como ausência de interesse público, caracterizando, conseqüentemente, desvio de finalidade. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais”.

7. A contrário sensu do que se lê da decisão acima mencionada, a doação de imóvel não pode descurar da demonstração do interesse público, autorização legislativa, avaliação e cláusula de retrocessão, sob pena de caracterizar desvio de finalidade. O ilustre Relator do referido Recurso de Apelação ° 96783/2009, Exmo. Sr. Dr. Desembargador **Evandro Stábile** espanca quaisquer dúvidas quanto à obrigatoriedade de se preencher os requisitos acima alinhavados, onde merece destaque:

“Na carta de aforamento em favor do apelado não ficou constando o preenchimento das formalidades legais, quais sejam, autorização legislativa cláusula de retrocessão, conforme determina o artigo 68 da Lei 3770/1976.



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Ademais, dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 17, inciso I, alínea "b", a respeito da alienação de bens da Administração Pública. Vejamos:

**"Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

**I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

**b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo."**

Inclusive, a própria Constituição Federal veda a doação de bens móveis ou imóveis do uso público para particulares, sem que haja o regular processo de licitação pública:

**"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."**

8. Com efeito, tomadas todas as providências administrativas impostas pela Legislação aplicável, a Procuradoria Jurídica manifesta favoravelmente pela doação dos lotes, eis que, reitero, nesse sentido temos referência caseira no TJMT, onde se lê:

**"RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - DOAÇÃO DE MUNICÍPIO A**



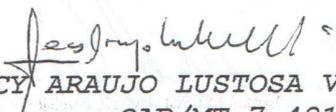
ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PARTICULAR - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.**

**A alienação de bens imóveis públicos subordina-se a existência de interesse público devidamente justificado e precedido de avaliação e aprovação pelo legislativo.”** (TJMT – Recurso De Apelação Cível Nº 39632/2008 – Data de Julgamento: 20-10-2008 - Rel. Sr. Des. JOSÉ TADEU CURY).

9. Nessa medida, o primeiro passo é obter autorização do Legislativo Municipal, mediante Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, visando o prosseguimento dos trâmites legais.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

  
NEICY ARAUJO LUSTOSA VIEIRA  
OAB/MT 7.491/A

SECRETARIA DE PROCURADORIA GERAL

DESPACHO

Acato o(a) Parecer \_\_\_\_\_ supri.

Ao crivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Publique-se e registre-se.

12/04/11

Daniel Marcelo Alves Casella,  
Procurador Geral  
Portaria 7841 de 10.03.2011  
OAB/MT 131808



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*  
*Secretaria de Finanças*

**C E R T I D ã O V A L O R V E N A L**

CERTIFICAMOS, para fins de direitos, à pedido do interessado requerido no dia 29/03/2011 sob o protocolo de numero 964/2011, que o imóvel Registrado em Cartório sob o numero 25.590, situado na Rua 10, S/N – Quadra Área – Lote Área Bairro – Área(frigorífico/clube Peixinho), Inscrição Municipal 101.001.0370.000-1, é de propriedade do Município de Barra do Garças, e foi avaliado pelo Prefeitura Municipal de Barra do Garças no ano de 2010 sob o VALOR VENAL DO TERRENO de R\$; 56.349,16 (Cinqüenta e seis mil trezentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), com base Lei Complementar N.º 045 de 15 de dezembro de 1997, modificada pela Lei complementar nº 126 de 15 de março de 2009.

O referido é verdade.

Barra do Garças - MT, 13 de abril de 2011.

  
Lucely de Sousa Cruz Tomes  
Secretária de Finanças  
Portaria nº 96 de 02/01/09



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## ASSESSORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei nº 013/2011, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que "Autoriza a doação do imóvel para os fins que menciona e dá outras providencias".

Na mensagem apresentada destacou o Executivo a necessidade de doar um imóvel, ao Sindicato dos Mototaxistas de Barra do Garças, para construção de uma área social e de lazer para todos os associados.

Ressaltou que com a construção da área de lazer para os associados, estes irão melhorar saúde e por via de consequência trabalhar de forma mais tranqüila, trazendo uma maior qualidade aos usuários, refletindo de maneira positiva no trânsito da cidade.

Citou o art. 115 da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei, em si, traz a autorização para que o Poder Executivo, doe ao Sindicato dos Mototaxistas de Barra do Garças uma área de 24.628,13 metros quadrados, com a localização de acordo com o memorial descritivo e mapa conforme documentação encartada ao projeto.

Consta que a donatária terá o prazo de 02 anos para dar cumprimento integral a destinação do imóvel doado, sob pena de reversão automática ao patrimônio público, sem direito a indenização.

Junto ao projeto foram anexados, além do memorial descritivo e mapa do imóvel; ofício do Sindicato dos Moto-taxistas; comprovante de cadastro junto a Receita Federal; memorando da Secretaria de Finanças, avaliando o imóvel em R\$ 56.349,16; parecer da procuradora do Município, Dra. Nedy Araújo Lustosa Vieira e despacho do Procurador Geral, acatando o parecer.

A ilustre procuradora do Município, em síntese, destacou que trata de investimento que trará relevantes benefícios ao Município, especialmente no que tange a um maior equilíbrio aos mototaxista, os quais terão um lugar apropriado para relaxarem.

Foi citado o art.115 da LOM, bem como que na doação de um imóvel não pode descuidar da demonstração do interesse público, autorização legislativa, avaliação e cláusula de retrocessão, sob pena de caracterizar desvio de finalidade.

Em análise ao projeto apresentado temos:

A doação de imóvel, correspondente a uma área de 24.638,13 metros quadrados, para instalação de sede própria do Sindicato dos Mototaxistas de Barra do Garças, que terá prazo de 02 anos para cumprir a destinação do imóvel, sob pena de reversão.

Trata-se de matéria de competência do Município, nos termos do art. 10 da Lei Orgânica, em especial a previsão contida no inciso I (legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse).

Não está prevista dentre aquelas que devem vir legisladas por lei complementar, art. 48, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, quanto a este aspecto, não há qualquer mácula.

Por outro lado, a Emenda nº 004/1994, de 22 de fevereiro de 1994 que alterou o art. 109, da Lei Orgânica, assim dispõe:



“Art. 109 – Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos, ou ainda, pessoa física ou jurídica, quando presente estiver o interesse público.”

Analisando o projeto apresentado em relação ao artigo acima transcrito, percebe-se claramente que, para haver a legalidade da doação, subordina-se a comprovação do interesse público. Assim, se estiver presente o interesse público com a referida doação, não há óbice pela legislação local.

Dentro desta perspectiva, cabe a Vossas Excelências, fazerem análise do caso, e representando o povo de Barra do Garças, efetuarem os apontamentos do interesse público na referida doação.

Caso não reste atendido o interesse público, o projeto de lei não poderá ser aprovado.

Neste aspecto, cabe destacar que a 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças, através do Dr. Marcos Brant Gambier Costa, encaminhou Notificação Recomendatória nº 002/2009, não só para o chefe do Poder Executivo, mas também para outros setores, como também para esta profissional, informando sobre algumas conclusões (interpretações), quando se tratar de concessão de benefícios econômicos pelo Poder Público.

Nota-se que foram apontados diversos elementos que devem ser debatidos antes da aprovação do projeto de lei.

A profissional subscritora não olvida que estes pontos serem foram debatidos por Vossas Excelências, e que a aprovação dos projetos de lei, com doação de imóveis, sempre tiveram como escopo atender a coletividade.



Ainda, a profissional subscritora não olvida que este parecer é meramente opinativo, e que Vossas Excelências têm liberdade para decidirem os atos administrativos que lhe são postos em discussão.

Porém, para evitar maiores transtornos fica sugerido a designação de audiência pública para debater o interesse da coletividade (interesse público), na referida doação. Inclusive convidando membros do Ministério Público e setores interessados. Ainda, debater se a doação deve preferir a concessão real de uso.

De outra banda, não olvidamos as disposições contidas na Lei 8.666/93, especificamente, no artigo 17, I, alíneas "b", que dispõe:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

Em análise ao artigo acima transcrito, é permitida a doação, dispensada avaliação prévia e licitação, quando a mesma for feita em favor de outro órgão ou entidade da administração pública, bem como a fundações, o que é não o caso em apreço.

Diante do exposto, cabe efetuar a análise do interesse público, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências, ainda, tal doação deve observar o disposto no art. 17 da Lei 8666/93.



Portanto, além das disposições contidas na legislação municipal, a doação de bens públicos imóveis é regulada pelo art. 17 da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que a permite, se cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência (esta não aplicável) e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutive (com cláusula de reversão).

A avaliação do imóvel foi apresentado com o projeto, tendo apontada a perfeita identificação do bem. Importa registrar que o setor de contabilidade da prefeitura deverá ser informado a respeito do preço estimado, pois a doação causará alterações no balanço patrimonial do município, anualmente informado ao Tribunal de Contas.

A necessidade de autorização legislativa será preenchida se for aprovado pela Câmara Municipal o projeto de lei, que foi encaminhado pelo Poder Executivo contendo o seguinte: identificação do imóvel a ser doado e da empresa beneficiária, fixação da utilidade econômica a ser dada ao bem, enumeração dos deveres do donatário, e, mais relevante, instituição das hipóteses de reversão do imóvel ao patrimônio público, com garantias ao Poder Público.

Questão delicada é a exigência de licitação na modalidade concorrência. A Lei n. 8.666/93 somente dispensa o certame quando se tratar de doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo (art. 17, I, "b"), todavia, tal restrição foi suspensa em razão de medida liminar concedida nos autos de ação direta de inconstitucionalidade n. 927-3, ajuizada pelo governo gaúcho perante o Supremo Tribunal Federal.

Face à decisão do STF, é de se concluir que a licitação está dispensada mesmo para doações dirigidas a particulares. Em rigor terminológico, entretanto, pode-se afirmar que na maioria das vezes não haverá





propriamente "dispensa" e sim "inexigibilidade" de licitação, porquanto a competição em geral será inviável, face à existência de um único interessado na obtenção do imóvel.

A espécie de doação a ser escolhida é o quesito mais importante, não se admitindo a chamada "doação pura", isto é, feita por espírito de generosidade, sem subordinação a qualquer acontecimento futuro ou incerto e sem a exigência de cumprimento de encargo ou obrigação por parte do favorecido.

Assim, repita-se cabe demonstrar, como tal doação reverterá em prol da sociedade.

A Lei n. 8.666/93 é clara a esse respeito ao dispor que o instrumento de doação deverá obrigatoriamente, sob pena de nulidade, mencionar os encargos do favorecido, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão (art. 17, § 4º), esta última para o caso de cessarem as razões que justificaram a dívida, de sorte que o imóvel reverterá ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário (art. 17, § 1º).

O donatário pode oferecer o imóvel em garantia de financiamento, caso em que a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador (Lei n. 8.666/93, art. 17, § 5º). Todavia, tal faculdade pode viabilizar a ocorrência de fraudes contra o município, possibilitando que o donatário contrate empréstimos supostamente destinados ao aumento da produção e à melhoria das condições de trabalho dos empregados e os desvie para finalidades escusas, deixando posteriormente de pagar a dívida, a qual será executada pelo credor e, se não for quitada espontaneamente pelo donatário, o bem doado será penhorado e levado a leilão, resultando que, ao final, o município não obteve os postos de trabalho prometidos, perdeu o imóvel doado e ainda enriqueceu ilicitamente o donatário.

Por cautela, o município pode vedar a alienação ou financiamento, sob qualquer título, pois não está obrigado a incluir no instrumento



Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, a profissional subscritora não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, desde que observadas as disposições acima traçadas, cumpridas todas as exigências legais, entre as quais, demonstração do interesse público, sob pena de futuras intervenções pelo Ministério Público.

Porém, tendo em vista a Recomendação recebida do Ministério Público e informação que todos os projetos com doação de imóvel estão sendo encaminhados para uma das Projus de Probidade Administrativa, fica sugerida a realização de audiência pública para debater o tema, convidando eventuais interessados, representantes do Poder Executivo, do Sindicato dos Mototaxistas, da OAB, do Ministério Público, entre outros.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 25 de abril de 2011.

**GISELE BARBOSA CASTELLO**  
Assessora





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APPROVADO  
20/04/11  
EM SESSÃO  
DE 20/04/11

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

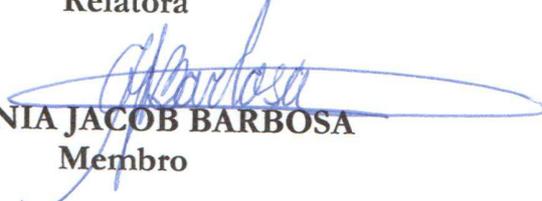
Ao Projeto de Lei nº 013/11 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 26 de 04 de 2011

  
Ver<sup>a</sup>. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI  
Presidente

  
Ver<sup>a</sup>. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES  
Relatora

  
Ver<sup>a</sup>. ANTONIA JACOB BARBOSA  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 26/04/11  
Passarela

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

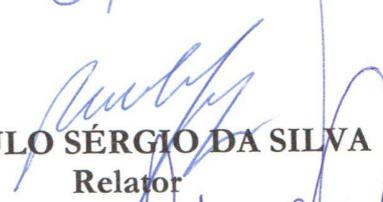
**P A R E C E R**

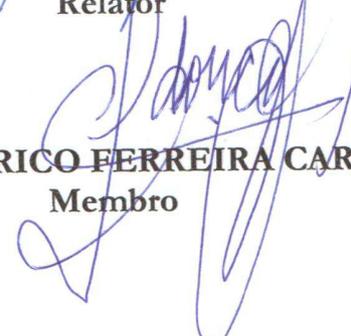
Ao Projeto de Lei nº 013/20101 de autoria  
do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,  
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em  
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida  
matéria, legal e constitucional.

04 de 2011. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 26 de

  
Ver<sup>a</sup>. **ANTONIA JACOB BARBOSA**  
Presidente

  
Ver<sup>o</sup>. **PAULO SÉRGIO DA SILVA**  
Relator

  
Ver. **ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO**  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 053/11 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	✓		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA 2ª SECRETARIA	PR	✓		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	✓		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	+		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	+		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS Presidente	PSDB	Presidente.		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	✓		
MIRIAN SANCHES LACERDA	PTB	Ausente.		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	✓		
PAULO SERGIO DA SILVA - 1ª SECRETÁRIO	PP	✓		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado em Sessão Ordinária de  
dia 26.04.2011 - Causa